



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Trata-se de análise das manifestações exaradas em consequência do recurso administrativo interposto por **TELMEX DO BRASIL S/A – CNPJ Nº 02.667.694/0001-40**, doravante recorrente, contra ato da Pregoeira responsável pela condução do PE Nº 06/2022 que decidiu pelo cancelamento dos itens e consequente revogação da licitação.

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso conforme legislação e cláusulas 9 e seguintes do Edital.

**A. Da alegação da recorrente**

Alega a recorrente:

*“a) decisão de revogação dever ser revista, pelo fato de a maioria das empresas participantes terem cumprido com o edital e apenas três delas terem inserido os valores errados em sistema; b) revogar a licitação seria ir de encontro ao tratamento isonômico, pois “se alguns desatentos não fizeram as propostas de preços devidamente, deverão ser aliçados da disputa e dar a devida sequência no processo”; c) houve favorecimento das licitantes que erraram em detrimento das que ainda estavam na disputa; d) a Recorrente fora prejudicada, pois seus preços se encontram de acordo com o que o COREN necessita; e) revogar a licitação por erros cometidos pelos licitantes não são suficientes nem legais, pois não houve fato superveniente que se justifique a decisão”, (ID 39199, item 1).*

**B. Da contrarrazão**

Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma das demais licitantes participantes.

**C. Da análise da Autoridade Competente**

Tempestivamente, após análise do todo exposto nos autos, realização de consulta com a Pregoeira responsável com vistas ao melhor entendimento operacional quando da realização do pregão, e com a Procuradoria Jurídica para saneamento de dúvidas, foi possível depreender:



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

i) A existência de informação contida no edital, especificamente no **ANEXO V – MODELO DE PROPOSTA** *versus* **ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA**, era passível de gerar confusão aos licitantes, haja vista a própria observação da recorrente no momento da solicitação de esclarecimentos, antes do início do pregão, ao afirmar que a forma de cadastramento da proposta no sistema poderia gerar dúvida e desclassificação de outros licitantes;

ii) Em que pese a pronta ação preventiva da Pregoeira por meio das publicações da resposta ao pedido de esclarecimento da recorrente, e do AVISO Nº 2 informando o modo correto de cadastramento, com o objetivo de evitar possíveis falhas oriundas dos participantes, tal conduta se mostrou insuficiente para suprir as dúvidas dos licitantes, visto que alguns ainda demonstraram entendimento equivocado acerca do procedimento de cadastramento das propostas. Conclui-se que era imprescindível, para além dos esclarecimentos e aviso, promover a alteração no ANEXO V do edital, observando-se os prazos exigidos pela legislação para a publicação, conforme os artigos 22 e 23, §1º, do Decreto nº 10.024 de 2019.

iii) Apesar de a recorrente alegar ter realizado o cadastramento de sua proposta de forma regular, o suscitado nos itens acima deve ser observado com o propósito de não haver a quebra da isonomia e competitividade, justificando não se manter a licitação realizada;

iv) Derradeiramente, considerando o artigo 50 do Decreto nº 10.024 de 2019 que versa sobre os atos de revogação ou anulação, com vistas à homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, a revogação deverá ocorrer somente em virtude do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal ato. Já a anulação poderá ocorrer pela iniciativa da autoridade competente ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito com fundamentação da ilegalidade existente. Dessa forma, ressaltando-se o depreendido e já explanado acima, a anulação é o ato pertinente para o caso em tela, pois, a existência de informação no edital passível de gerar confusão aos licitantes colide com a observação da



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -**

garantia da isonomia e competitividade, mesmo havendo a pronta e reconhecida ação da Pregoeira responsável.

Dessa forma, mediante a análise dos documentos do processo administrativo nº 2464/2020, que guarda todos os trâmites e atos pertinentes à execução do procedimento licitatório, entendo que o recurso administrativo interposto resta improcedente, e com supedâneo no artigo 50 do Decreto nº 10.024 de 2019, respeitosamente, discordo da fundamentação apresentada pela Pregoeira quanto a aplicação da revogação, e decido anular o Pregão Eletrônico nº 06/2022.

Ainda, considerando que a anulação da licitação ocorreu devido aos problemas surgidos durante a fase externa do procedimento, primando pela economicidade e celeridade na aquisição/contratação pretendida, depreende-se que todos os procedimentos, análises e atos constituídos antes da realização do pregão devem ser conservados, atentando-se para a verificação de possíveis incongruências quando da constituição do novo edital.

Em continuidade, solicito o encaminhamento desta decisão à Pregoeira para ciência e providências necessárias.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

**JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**  
**Presidente**

 GABPRES  /ASR  /ASR